



**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 257/2022**  
**PROCESSO Nº 04.001.053.22.41**

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa **KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 79.805.263/0001-28, ao Edital do Pregão Eletrônico nº 257/2022, cujo objeto é a aquisição de equipamentos médicos - uso geral com garantia complementar mínima de 12 (doze) meses necessários para atender a demanda do Município de Belo Horizonte.

**ADMISSIBILIDADE**

O art. 24 do Decreto Municipal nº 17.317/20, que regulamenta o Pregão no âmbito do Município de Belo Horizonte, dispõe que até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

Art. 24 – Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Considerando que a data da sessão pública está designada para 20/03/2023, tem-se que a impugnação apresentada pela interessada **KSS** em 15/03/2023 foi tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

**DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO**

Conforme disposto no Decreto Municipal nº 17.317/20, artigo 17, § único, a Pregoeira poderá solicitar às áreas técnicas da Secretaria Municipal de Saúde manifestação a fim de subsidiar suas decisões. Neste sentido, de conhecimento da impugnação apresentada, de forma tempestiva, auxiliada pela equipe técnica da Gerência de Contratação de Serviços Gerais e Engenharia – GCOSE – da SMSA, área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, esta Pregoeira passa a decidir sobre a impugnação.

A impugnante alega, em síntese, que parte das características exigidas para os itens dos lotes 05 e 06 (SICAM 78624 - Foco cirúrgico de solo móvel: com pedestal de rodízio, bateria interna, sistema de alimentação de emergência, conforme especificação no Anexo I do Termo de Referência) restringem a competitividade e reduzem a qualidade dos itens.



Desse modo, solicita suspensão do certame para revisão do descritivo acerca dos seguintes pontos:

1. Sugestão de consumo entre 50 a 70 VA por cúpula, aos lotes 5 e 6;
2. Aumento da vida útil para até 100.000 horas, aos lotes 5 e 6;
3. Inclusão do sistema provido de dissipação de calor, aos lotes 5 e 6;
4. Grau mínimo de proteção IP-44 ou IP-54 aos lotes 5 e 6;
5. Inclusão de melhoria - Light and Color Control, aos lotes 5 e 6;
6. Variação de temperatura entre 3000K a 6000K aos lotes 5 e 6;
7. Retirada da necessidade de DIMMER, abrindo possibilidade de painel de comando, para os lotes 5 e 6

Considerando que os argumentos apresentados se referem as exigências técnicas, foi realizada consulta à GCOSE, que se manifestou conforme Memorando GCOSE 225/2023, conforme segue:

Quanto ao questionamento 1, a GCOSE informou que foi exigido foco com iluminação tipo LED, que em comparação com as antigas lâmpadas halógenas, já representa uma economia considerável de energia elétrica. Considerando que cada fabricante possui sua própria tecnologia de fabricação, projetos eletrônicos diferentes resultam em consumos também diferentes, portanto, limitar o consumo entre 50 a 70 VA por cúpula limitará a concorrência do certame.

Quanto ao questionamento 2, a GCOSE afirmou que a alteração da vida útil do equipamento para no mínimo 100.000 poderá limitar a concorrência do certame, favorecendo apenas determinadas marcas, e reiterou que projetos diferentes podem apresentar consumos diferentes.

Em relação ao questionamento 3, a GCOSE informou que foram identificados no mercado vários tipos e arquiteturas deste equipamento que atendem ao descritivo técnico. Segundo a área técnica, cada fabricante possui suas peculiaridades quanto à eletrônica e aos materiais empregados, resultando na utilização de sistemas de dissipação de calor condizentes com a tecnologia de fabricação empregada por cada fabricante. Desse modo, especificar tal característica poderia limitar a concorrência e favorecer apenas determinadas marcas.

Para o questionamento 4, a área técnica apresentou a seguinte manifestação: *"destacamos a obrigatoriedade do registro do produto na ANVISA, que estabelece critérios rigorosos para a comercialização de produtos para a saúde, devido à destinação de uso destes equipamentos"*. Assim, a área entende que o produto estará devidamente registrado na ANVISA, tendo passado por vários processos de análises e certificações que visam garantir sua



funcionalidade e segurança aos pacientes e operadores. A característica solicitada pelo impugnante pode limitar a concorrência e favorecer apenas determinadas marcas, além de não se justificar visto que o processo de certificação da ANVISA é confiável e somente serão aceitas propostas de itens registrados.

Quanto ao questionamento 5, novamente a GCOSE informou que vários tipos do equipamento, que atendem ao descritivo, foram identificados no mercado, sendo que cada fabricante utiliza sistema para manter o equilíbrio de cor e luz condizentes com a tecnologia de fabricação empregada. Assim, a inclusão de tal característica pode limitar a concorrência e favorecer apenas determinadas marcas. Cabe ressaltar ainda que o edital já contempla exigências relativas ao equilíbrio de cor e luz no Anexo I do Termo de Referência:

1.5. A cúpula deverá ter sistema eletrônico de controle de iluminação, através de um ajuste eletrônico e automático de corrente nos LED', segundo sua temperatura, de forma a monitorar seu aquecimento e manter a mesma iluminação inicial, sem perdas da quantidade de luz ao longo do procedimento cirúrgico;

[...]

1.11. A iluminação gerada pelos LED'S deverá ser completamente regulável sem variação da temperatura de cor;

1.12. Todos os LED'S que compõem a cúpula deverão ser brancos, mantendo a restituição cromática estável.

Em relação ao questionamento 6, a GCOSE ressaltou que o descritivo do edital solicita que o equipamento tenha temperatura de cor entre 3.500K e 5.000K, ou seja, o equipamento deve possuir uma lâmpada que tenha temperatura de cor compreendida na faixa citada e não que o equipamento deve possuir a possibilidade de alteração de temperatura de cor da lâmpada. A área técnica esclareceu que, ao solicitar no descritivo a temperatura de cor informada, desejasse obter uma luz com tonalidade intermediária, a chamada "branca natural" que apresenta temperatura de cor entre 3.500K e 5.000K, encontrada apenas em lâmpadas LED e recomendada para realização de cirurgias.

Quanto ao questionamento 7, a área técnica esclareceu que o descritivo solicita que o equipamento tenha sistema de controle de iluminação (DIMMER), localizado na cúpula ou em painel de controle de LCD localizado próximo à cúpula, com no mínimo 05 níveis de iluminação, assim facilitando o ajuste da iluminação da cúpula. Segundo a GCOSE, especificar essa característica pode limitar a concorrência e favorecer apenas determinadas marcas.

Diante dos argumentos supracitados, a GCOSE manifestou-se pela não alteração do descritivo técnico solicitado pela impugnante, a fim de favorecer a participação do maior número de licitantes e, com isso, implementar o caráter competitivo da licitação.



## DECISÃO

Conforme os argumentos supracitados, conclui-se pelo INDEFERIMENTO do pedido de impugnação apresentado pela empresa KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA, razão pela qual não haverá alterações no edital.

Belo Horizonte, 17 de março de 2023

Taynara Gomes de Araújo – BM 118517-7

Pregoeira